

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 24 de fevereiro de 2021.

PARECER JURÍDICO

023/2021



PJU

Fls. Nº	05
Proc. Nº	0316/2021

De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude.

Ref.: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2021.

Autoria: TANIA GIANELI.

Dispõe sobre:

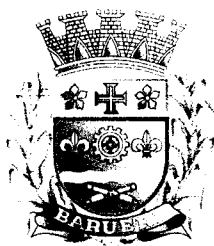
“CRIAÇÃO DO PROGRAMA PARLAMENTO JOVEM NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Nobre vereadora Tania Gianeli, que pretende criar o Programa Parlamento Jovem, no âmbito da Câmara Municipal de Barueri.

Ampliar a participação popular nas atividades públicas constitui sempre um objetivo a ser alcançado. A Administração Pública, em particular o Poder Legislativo, que é por essência o Poder que representa o povo, deve sempre ter como objetivo almejar a participação da sociedade nas suas atividades, devendo, para tanto, disponibilizar tantas quantas forem possíveis as ferramentas que possam contribuir na atração da comunidade para acompanhar as suas atividades.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Registra-se, aliás, que a participação popular é sobremaneira importante para fortalecer a democracia, uma vez que a responsabilidade da população em tal regime de governo não se esgota nas eleições, mesmo depois da escolha dos representantes, a população deve manter a sua participação política, devendo acompanhar e cobrar posição de seus representantes.

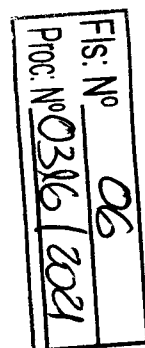
Portanto, é visível que a presente propositura tende a contribuir em alguma medida com a participação popular, especialmente dos jovens e adolescentes.

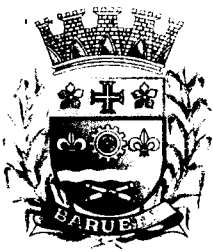
Ademais, saliente-se que a Câmara Municipal possui programa semelhante, denominado PROGRAMA CÂMARA MIRIM, previsto no Decreto nº 002/01, associado com a Resolução nº 09/2001, essa que estabelece sobre o regimento interno do programa.

Assim, a despeito deste projeto tratar-se de Resolução, infere-se que, com a sua aprovação, o Decreto nº 002/01, do Programa Câmara Mirim, será revogado tacitamente e, portanto, extinto, uma vez que, a nosso juízo, ambos possuem idêntico objeto, ou seja, regula inteiramente a mesma matéria.

Embora possa parecer anormal, a revogação de Decreto por meio de Resolução, isso é perfeitamente possível. Isso porque, ***“O decreto legislativo e a resolução (do plenário) estão, hierarquicamente, no mesmo nível e têm a mesma força jurídica”***, consoante Castro Aguiar (apud MEIRELLES, 2006, p. 660)

Deste modo, considerando a equivalência hierárquica entre as normas, utiliza-se do Decreto Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito), especialmente no que diz: ***“A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei***





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

anterior" (§1º do artigo 2º), para concluir que o decreto nº 002/01, que cria o Programa Câmara Mirim, será revogado,

Ademais, registra-se que a matéria contida no Decreto nº 002/01 bem poderia ter sido tratado por meio de Resolução, uma vez que o Decreto legislativo consiste na **deliberação legislativa de natureza política-administrativa de efeitos externos e impositivos para seus destinatários**, o que não ocorre com o Decreto de criação da Câmara Mirim, que trata de assunto exclusivo *interna corporis*, embora admita alguma participação externa.

Em relação ao artigo 5º da propositura em análise, que atribui competência para a Mesa Diretora normatizar o projeto, conclui-se não haver vício suficiente para embaraçar a tramitação do projeto, isso porque o dispositivo atribui irrestrita competência para a Mesa Diretora criar as normas sobre o Programa, podendo, inclusive, delegar tal competência, e também porque a Mesa Diretora terá outras competências, além daquelas previstas no artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

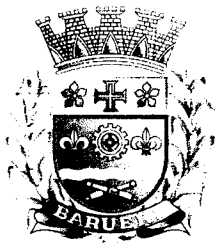
Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' e artigo 65, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação
(artigo 50, § 1º, do RI);

Fls. Nº	07
Proc. Nº	0316/2021





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

- b) Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude (artigo 50, § 12, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

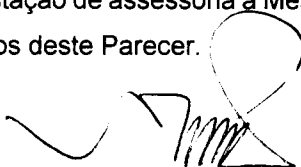
Fis: Nº	08
Proc. Nº	0316/2021

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

